



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13767.000503/99-32
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.128 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/10/1988 a 25/07/1989

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 1986. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre Pedidos de Restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561, de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial de divergência do Contribuinte dirigido à CSRF, interposto contra o **Acórdão n.º 303-33.050**, de 25/04/2006, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes do MF, que negou provimento ao Recurso Voluntário (fls. 664/685).

Do Pedido de Restituição/Despacho Decisório

Trata-se de Pedido de Restituição/Compensação com **débitos de terceiros**, referente a valores recolhidos no PA de 10/1988 a 07/1989, a título de "quotas de contribuição ao IBC", previstas no Decreto-Lei n.º 2.295, de 1986. O referido Pedido de Restituição (fl. 02), baseou-se em decisão judicial transitada em julgado obtida pela Contribuinte em 28/01/1999.

A DRF em Vitória/ES, proferiu o Despacho Decisório (Parecer Seort n.º 878/2003 - fls. 575/582), deferindo parcialmente o pleito formulado. Foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 387.664,39, acrescido de juros SELIC. Decidiu-se, também, considerar os Pedidos de Compensação mencionados no Parecer à fl. 582, entretanto, obedecidos os termos da IN SRF n.º 210/2002. Consta dos autos que a Contribuinte cedeu seus créditos à empresa **VINHOS SALTON S/A** (antiga denominação de **NICCHIO SOBRINHO CAFÉ LTDA.**).

Manifestação de Inconformidade e Decisão DRJ

Cientificado do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 585/600), alegando em síntese que, a autoridade julgadora deferisse o pedido de restituição dos valores pagos a título de "quota de contribuição sobre a exportação de café", acrescido dos **expurgos inflacionários** ocorridos no período, matéria consagrada na Súmula n.º 41 do TRF/1ª Região, além da aplicação da taxa SELIC.

A DRJ em Florianópolis/SC, prolatou o Acórdão n.º 4.044, de 30/04/2004 (fls. 632/638), indeferindo a Manifestação formulada, sintetizado da seguinte forma: "merece ser integralmente indeferido o pleito da interessada referente à modificação administrativa dos índices de correção monetária aplicáveis sobre os valores indevidamente recolhidos a título de "Quota de Contribuição ao IBC". Para todos os fins de direito, devem ser observados os índices oficiais estabelecidos pela NE/SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97, tendo em vista a inexistência de outros índices expressamente fixados pelo Poder Judiciário. No presente processo, o litígio restringe-se à questão dos índices de correção monetária que devem ser utilizados em sede de repetição de indébito.

Do Recurso Voluntário

Após intimada e, inconformada com a decisão de piso, a Recorrente interpôs o seu Recurso Voluntário, conforme documento apenso às fls. 640/661.

Em seu arrazoado, mantêm na íntegra os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, como também, rebate os argumentos utilizados pela decisão *a quo*, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis sobre os valores indevidamente recolhidos a título de "quota de contribuição ao IBC", pugnando pela correção desses valores com base na norma de execução COSIT/COSAR n.º 08 de 27/06/97, acrescidos dos índices inflacionários consagrados na Súmula n.º 41 do TRF/1ª Região, além da aplicação da Selic.

Dessa forma, alude que para que haja a plena e justa correção do indébito, os mesmos deverão ser acrescidos dos índices consagrados pela jurisprudência, não somente dos Tribunais Superiores, como também àquela dominante do próprio Conselho de Contribuintes, quais sejam: "JAN/89 (42,72%), FEV/89 (6,31%), MAR/90 (30,46%), ABR/90 (44,80%), FEV/91 (13,89%)". Cita e transcreve inúmeras jurisprudências emanadas pelos Tribunais Superiores e pelo Conselho de Contribuintes/MF.

Da Decisão recorrida

Quando da apreciação do Recurso pelo Colegiado, foi exarada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 303-33.050, de 25/04/2006, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário. Em seus fundamentos, entendeu-se que, “(...) *só é possível o cômputo dos expurgos inflacionários pacificados no seio da jurisprudência administrativa e judicial, bem como a aplicação da taxa Selic, ainda que não tenham sido expressamente reconhecidos na sentença, quando não tenham sido explicitamente rechaçados*”.

No voto vencedor, restou esclarecido que, ao deferir a correção monetária, a sentença delimitou quais os índices que deveriam ser aplicados, rechaçando os demais índices que costumeiramente se reconhece no âmbito administrativo, em decorrência da exaustiva jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Uma vez que a correção monetária foi expressamente delimitada pela Sentença Judicial, impõe-se impedimento a que este Conselho de Contribuintes aplique os expurgos inflacionários, amplamente admitidos pela jurisprudência judicial e administrativa.

Dos Embargos de Declaração

Consta do Despacho de fls. 686/687, que a relatora designada a redigir o voto vencedor do Acórdão n.º 303-33.050, apresenta Embargos de Declaração, alegando omissão, uma vez que avaliando melhor os autos, bem como o procedimento judicial que o embasa, pode concluir que, em verdade, houve omissão e a mesma foi prolatada em desacordo com o conjunto probatório que lhe embasa. Os embargos foram admitidos pela Presidente da Terceira Câmara que determinou a deliberação pelo Colegiado.

Ao analisar os embargos foi prolatado o **Acórdão n.º 303-35.387**, de 18/06/2008 (fls. 749/752), restando consignado no voto vencedor que para o período a que se refere o presente processo, tanto na exigência de créditos tributários eventualmente cobrados do contribuinte, quanto nas restituições de valores pagos indevidamente, a Receita Federal do Brasil utiliza, a título de acréscimos para atualização monetária, os índices previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27 de junho de 1997.

E, conclui que “(...) *Portanto, salvo nos casos em que haja decisão judicial que especifique a aplicação desses "expurgos", o que não aconteceu no presente processo, entendo que a administração tributária não está autorizada a aplicar qualquer índice de atualização fora daqueles previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97, razão pela qual voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO*”.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º n.º 303-33.050, de 25/04/2006, integrado pelo Acórdão de Embargos n.º 303-35.387, de 18/06/2008, que negou provimento ao Recurso Voluntário, a Contribuinte interpôs Recurso Especial de divergência conforme petição de fls. 767/787.

Em conclusão, com base nas razões expostas no Despacho do Exame de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 848/849, o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, considerou o **pleito intempestivo**, não havendo como se vislumbrar a abertura da via especial à Recorrente. Logo, entendeu desnecessário o exame das demais exigências regimentais à admissibilidade do apelo e, **negou seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Do pedido de Reexame

Cientificada do Despacho acima, a contribuinte não se conformando, requereu Recurso Especial para **reexame** do Despacho que lhe negou seguimento.

Recepcionado para análise, em 09/10/2015, o Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), consubstanciado nas considerações expostas no Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial de fl. 850, **negou seguimento** em face de sua **intempestividade**, nos seguintes termos: “*Diante do exposto decido por manter, na íntegra, o despacho do Presidente da Câmara, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo*”.

Da medida Judicial x Aferição da intempestividade

Conforme Despacho da Procuradorias da Fazenda Nacional de fls. 920/921, a Vinícola Salton S/A (atual denominação da Nicchio Sobrinho Café Ltda), propôs a **Ação Ordinária n.º 0073538-09.2015.401.3400**, a qual tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 891/892). Assim sendo, em cumprimento à decisão judicial, suspendeu-se a exigibilidade das inscrições objeto dos PAF mencionados nos itens 2 e 3 da decisão e, ainda determinou o **recebimento e o processamento do recurso especial de divergência** interposto no presente processo.

Isto posto, o processo foi encaminhado à esta 3ª Turma da CSRF deste CARF, para cumprimento da decisão judicial retro noticiada.

Do exame do Recurso Especial do Contribuinte

Como relatado, por força de medida judicial (fls. 891/892) e encaminhamentos constantes do Despacho PSFN/JUNDI/PNG n.º 467/2018 (fls. 920/921) e Despacho de Encaminhamento de fl. 922, supera-se a aferição da tempestividade do Recurso Especial e passa-se à nova análise de exame de admissibilidade do recurso especial.

O contribuinte requer que seu recurso seja conhecido e provido, afim de que, com base nos argumentos trazidos e nos acórdãos paradigmas apresentados, seja o crédito corrigido monetariamente com a aplicação dos expurgos inflacionários, nos percentuais previstos na “Tabela Única” aprovada pela 1ª Seção do STJ (que agrega ao Manual de Cálculos da Justiça Federal e a Jurisprudência do STJ).

Como se vê, a divergência suscitada pela Contribuinte diz respeito “à **aplicação dos expurgos inflacionários, à título de correção monetária**”, nos créditos decorrentes de recolhimento do FINSOCIAL, já reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado.

A fim de demonstrar o necessário dissídio jurisprudencial foram indicados, como paradigmas, os Acórdãos n.º 2102-003.103 e 9303-003.084.

Na **decisão recorrida** constante no Acórdão n.º 303-33.050, devidamente integrado pelo Acórdão de Embargos n.º 303-35.387, restou assentado que não há autorização legal para a Administração Tributária corrigir o valor do indébito utilizando-se os índices chamados “expurgos inflacionários”, ao contrário, deveriam ser aplicados os índices de atualização previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97.

Por sua vez, no **primeiro paradigma** trazido (n.º 2102-003.103), a Turma julgadora entendeu que deveria ser aplicada a atualização do direito creditório com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em razão do decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo (art. 543-G do CPC). No mesmo sentido, no **segundo paradigma** trazido (n.º 9303-003.084) restou decidido pela aplicação dos chamados “expurgos inflacionários”.

Com base nas razões expostas no Despacho de Análise de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 923/927, o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção/CARF, deu seguimento

ao recurso interposto pela Contribuinte, admitindo a rediscussão quanto a aplicação dos expurgos inflacionários, à título de correção monetária, nos créditos decorrentes de recolhimento do FINSOCIAL, já reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado.

Das contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificado da admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, assentadas na petição de fls. 929/933. Requer que seja negado provimento ao recurso especial, mantendo-se incólume o julgado recorrido.

Em suas razões, aduz que não há na Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar n.º 08/97, nenhuma ilegalidade ou contrariedade aos princípios da moralidade e do enriquecimento ilícito, a que se refere a Recorrente.

*“(…) Com o devido respeito, o pleito recursal representa o desbordamento dos limites impostos ao julgamento administrativo pelo princípio da imutabilidade da coisa julgada, assim como o princípio da legalidade, e não pode ser mantido por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Isso porque **não se pode admitir, na instância administrativa, a correção monetária de tributos recolhidos indevidamente que não obedeça aos expressos contornos do título judicial**” (…).*

Conclui ressaltando que não pode a Administração Pública alterar a decisão transitada em julgado, incluindo índices de correção monetária que não foram objeto de discussão na seara judicial, ou seja, que não foram reconhecidos como sendo direito do contribuinte.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso do Contribuinte é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo Despacho do Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção/CARF (fls. 923/927), com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Mérito

Para fins de delimitação da lide, cumpre referir que no presente recurso, discute-se a divergência quanto a seguinte matéria: “rediscussão quanto a aplicação dos expurgos inflacionários, à título de correção monetária, nos créditos decorrentes de recolhimento do FINSOCIAL, já reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado”.

A divergência cinge-se à não incidência dos expurgos inflacionários da correção monetária, conforme a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, no cálculo dos créditos pleiteados na esfera administrativa.

A contribuinte **assevera em seu recurso** que seja o crédito, corrigido monetariamente com a aplicação dos “expurgos inflacionários”, nos percentuais previstos na “Tabela Única” aprovada pelo STJ (que agrega ao Manual de Cálculos da Justiça Federal e a Jurisprudência do STJ), a fim de haja a completa recomposição do seu patrimônio.

Na **decisão recorrida** (Acórdão n.º 303-33.050, integrado pelo Acórdão de Embargos n.º 303-35.387), restou assentado que tanto na exigência de créditos tributários eventualmente cobrados do contribuinte, quanto nas restituições de valores pagos indevidamente, a Receita Federal do Brasil, a título de acréscimos para atualização monetária, aplica-se os índices previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08 de 27, de 1997. No que se refere aos chamados “expurgos inflacionários” reclamados, não há autorização legal para corrigir o valor do indébito demonstrado por esses índices.

Pois bem. Trata-se de matéria já bastante discutida no âmbito desta 3ª Turma de julgamento, de forma que adoto o entendimento exarado no **Acórdão CSRF n.º 9303-008.467, de 16/04/2019** (PAF n.º 10280.000411/99-54), de relatoria do *Conselheiro Rodrigo da Costa Possas*, que restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ n.º 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561/2007.

No Voto condutor daquele Acórdão, são, basicamente, transcritas as citadas normas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o que aqui também faço e, que adoto-as como razão de decidir:

“PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008:

(...)

19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 10/2008:

O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de

interposição de recursos e a Fl. 353 DF CARF MF Processo n.º 10280.000411/9954 Acórdão n.º 9303008.467 CSRF/3ª Turma Fl. 354 5 desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007." (Grifei)

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no RESP 935.594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007).

Como se vê, resta claro que sobre os créditos reconhecidos administrativamente sejam aplicados os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

Conclusão

Forte no acima exposto, conheço do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando o Acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos